

## MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

TOIGO, Cariza Beal  
CHIELLE, Elaine Julliane

### Resumo

O presente artigo delimita-se na análise dos métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, pautando-se, especialmente, através das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/20 na Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.105/05). O objetivo geral consiste em analisar o princípio da preservação da empresa e sua relação com os métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica da Nova Lei da Recuperação Judicial. Justifica-se o desenvolvimento em razão do estímulo, cada vez maior, à utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos para litígios judiciais e extrajudiciais. Como método, adotou-se a pesquisa exploratória e qualitativa. Considerando que os métodos alternativos, em especial a mediação, são facilitadores da busca pela resolução da demanda de recuperação, configurando-se como verdadeiros instrumentos aptos a priorizar o princípio da preservação da empresa, garantindo que os credores tenham os seus débitos satisfeitos e, ao mesmo tempo, que o devedor consiga, de fato, recuperar a sua empresa e manter-se ativo no mercado. Palavras-chave: Recuperação Judicial. Conflitos. Preservação da empresa.

### 1 INTRODUÇÃO

A crise de uma empresa pode significar o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo,

nacional. Por isso, muitas vezes, o Direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação de empresas. E é neste sentido que o processo de recuperação judicial surgiu como uma solução para a crise da empresa e, assim o sendo, reclama agilidade de processamento para que se alcance a desejável eficiência de resultado.

A Recuperação Judicial traz para as empresas a possibilidade de manter suas atividades em um novo cenário. Sintetiza-se como um novo planejamento econômico através do plano de recuperação Judicial e acompanhado de um laudo econômico financeiro e avaliação dos bens e ativos do devedor que, aprovado pela assembleia de credores, dá seguimento à reestruturação empresarial.

Menciona-se que, dentre os fundamentos que embasam a recuperação judicial, há o princípio da recuperação das empresas, fundamental para nortear a aplicabilidade do instituto. Nesse sentido, o artigo tem o objetivo de analisar o princípio da preservação da empresa e sua relação com os métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica da Nova Lei 11.105/2005 (Lei da Recuperação Judicial).

Justifica-se o estudo em virtude da importância da temática, analisando as questões em prol da empresa em recuperação para que mantenha suas atividades e a viabilidade do setor econômico, preservando os contratos existentes, assim como a geração de empregos e o exercício da função social da empresa.

Como método para atingir as finalidades do estudo, adota-se a pesquisa exploratória e qualitativa, realizada através de pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos jurídicos, legislações e jurisprudências. Sobre a estruturação do trabalho, este estudo está organizado em três partes; na primeira é apresentado o instituto da recuperação judicial; na segunda, define-se os conceitos relacionados à conciliação e mediação, já, na terceira é descrito o objeto de estudo, analisando a eficácia dos métodos alternativos de resolução de conflitos sob a égide do princípio da preservação da empresa em situação de recuperação judicial. Após são apresentadas as considerações finais e as referências que deram suporte à pesquisa.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quando uma empresa solicita a aplicabilidade da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o seu objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Historicamente, o insucesso empresarial estava ligado à incompetência do empresário, que carregava um fardo de responsabilidades e desafios. Esse pensamento já não encontra mais espaço na realidade contemporânea, pois o insucesso é inerente à atividade empresarial, como bem ensina Mamede (2016, p. 2), ao citar que “[...] o fracasso intrínseco à iniciativa: há, em toda ação humana, uma esperança de sucesso e um risco, mesmo não considerado, de fracasso”.

Justamente para as situações de adversidades e malogro da atividade no âmbito econômico financeiro, a Lei de Recuperação Judicial apresenta uma solução, possibilitando a superação das empresas em crise, bem como a garantia os direitos dos trabalhadores, credores e fazenda pública, cujos objetivos constam no artigo 47 do referido texto normativo:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Mamede (2016), ao tratar das finalidades do instituto da recuperação judicial, e as comparando aos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, evidencia que o fim da preservação da fonte produtora da empresa se sobrepõe tanto à preservação dos empregos dos trabalhadores, quanto em relação à atenção ao interesse dos credores,

levando em consideração que sem a manutenção daquela nada mais poderia ser preservado.

De acordo com Eneias e Dias (2012, p. 15), “[...] a recuperação judicial é uma ação judicial que tem como escopo resolver a situação de crise econômico-financeira da empresa devedora. Nela, o devedor pede um tratamento diferenciado, justificável, para extrair a crise na qual a empresa padece”.

Em arremate, Barros (2014, p. 103) conceitua a recuperação judicial como um procedimento regulado por normas destinadas a auxiliar o devedor a “[...] superar a crise econômico-financeira em que se encontra, de modo a promover a manutenção da fonte produtora, de empregos e de interesse de credores”, apresentando, como finalidade principal, a preservação do empresário e/ou sociedade empresária.

Considerando os aspectos intrínsecos à atividade empresarial, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Conflito de Competência 86.594/SP, decidiu que:

A recuperação judicial tem como finalidade precípua o seguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em ultima ratio, satisfação dos credores (BRASIL, 2008).

Para isso, é importante considerar que a recuperação somente pode ser requerida por empresários, diferenciando empresas cooperativas e sociedade por ações que não fazem uso do instituto. Ou seja, não é aplicada para empresas públicas, sociedades de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas (BRASIL, 2005).

No que tange à legitimidade jurídica, Mamede (2016, p. 128) aduz que “[...] está ativamente legitimado para pedir a recuperação Judicial o empresário ou sociedade empresária, representada por seu administrador societário [...]”, sendo que o empresário, deste modo, não é considerado réu

do processo, visto que o procedimento de recuperação judicial não é interposto contra outrem, mas sim a favor da empresa, sendo que os credores também não são réus.

Ademais, no que se refere ao plano de recuperação, o devedor tem a faculdade de elaborar, bem como a legitimidade para apresentar este, além de titular do poder de admitir ou não o plano de recuperação alternativo, apresentado pelos credores, conforme disposição do §3º, do artigo 56 da Lei n. 11.101 (BRASIL, 2005).

É salutar embasar a importância da recuperação judicial para as empresas, que não tem outra alternativa de manter suas atividades. Entretanto, culturalmente, o pedido de recuperação é feito tardio, causando efeitos indesejáveis. Isto porque, normalmente, o empresário tem apreço pela imagem da empresa e, muitas vezes, acredita que o processo de recuperação irá denegrir sua reputação (MAMEDE, 2016).

O processo de recuperação judicial deve garantir que empresas com reais condições de gerar benefícios econômicos e sociais sejam recuperadas. Para as empresas, o instituto deve ser utilizado visando uma profunda transformação no gerenciamento e condução administrativa, sendo fundamental determinar as diretrizes do plano de recuperação judicial frente aos interesses da sociedade, visualizando o impacto social e econômico que representa (MAMEDE, 2016).

Acrescenta-se que a recuperação judicial visa a preservação da empresa, sendo imprescindível destacar que o Direito Tributário brasileiro apresenta uma correlação com o Princípio da Preservação da Empresa através da aplicação mais efetiva do Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e a vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), durante o desempenho das atividades da empresa. (DALSENTER, 2011).

O princípio que norteia o direito das empresas em dificuldades é o comando constitucional da função social da empresa. Segundo John e Odoriso (2011, p. 105), “as empresas que são viavelmente recuperáveis, ou seja, os bons agentes econômicos – aqueles que cumprem sua função social

– devem ser resguardados pela lei, dando-lhe a oportunidade de superação da crise via instituto da recuperação”.

Assim, conforme Coelho (2016), a recuperação judicial, quando evidencia que a empresa tem relevante papel social, deve utilizar seus mecanismos para preservar tal organização, em virtude dos benefícios decorrentes da sua manutenção para a sociedade como um todo.

## 2.1 EVOLUÇÃO DA CONCORDATA PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Historicamente, o instituto da concordata não tinha como substância primordial a função de evitar a quebra de empresas, pois não possuía, em seu embase, alguns princípios que atualmente encontram-se na Lei 11.105/05, a qual revogou o decreto lei n. 7.661/45 que tratava justamente da concordata.

O Código Comercial Brasileiro cuja terceira parte expõe as regras do Direito Falimentar, tinha como título “DAS QUEBRAS”, sendo as mesmas dispostas nos artigos 797 a 911. A parte processual da falência foi regulamentada pelo Decreto n. 738, de 25 de novembro de 1850. Nele, não havia a concordata preventiva, mas era possível a suspensiva, demonstrando, assim, uma preocupação com a participação dos credores no processo de quebra (MAMEDE, 2016).

Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá “sem prejuízo das garantias”. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.666/1945, para a concordata.

O Juiz, ao receber o plano, ordenará a publicação de edital onde seus credores tomarão conhecimento da situação e poderão se manifestar em 30 dias. O artigo 56 da norma de recuperação judicial trata das objeções de qualquer credor e menciona a necessidade de constituição de uma assembleia de créditos para análise do plano de recuperação (BRASIL, 2005).

Um dos principais papéis atribuídos aos credores, portanto, é a formação de uma assembleia que, tanto na recuperação judicial como no processo falimentar, tem a finalidade de representar a vontade coletiva de credores, sendo um órgão colegiado deliberativo (MINCACHE, 2018).

Compõem a assembleia geral as seguintes classes de credores: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (BRASIL, 2005).

O artigo 35 da Lei de Recuperação Judicial lista as atribuições na recuperação judicial, mencionando que cabe a assembleia geral de credores deliberar acerca da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação, constituição e formação do Comitê de Credores, pedido de desistência da recuperação por parte do devedor, nome do gestor judicial, quando for necessário, bem como sobre qualquer matéria tenha ligação ou afetação com os interesses dos credores (BRASIL, 2005).

A decisão do aceite do plano é muito importante para a empresa e seus credores, pois será analisada a manutenção ou não das suas atividades, bem como de alguns credores que dependem da empresa para existirem. Acerca do tema, Coelho (2009, p. 235) leciona:

A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos Credores for consistente. [...] Um Plano consistente pode não dar certo, essa não é a questão. O fato é que um plano inconsistente certamente não dará certo.

Entretanto, é preciso evidenciar que empresa é mais do que uma entidade com fins lucrativos, ela é uma espécie de elo que interliga multi-setores dentro da economia, estando ligada à necessidade de sobrevivência de muitos fornecedores e clientes, que dependem economicamente e também

vitalmente do sucesso deste processo para também existirem. Para Fazzio Júnior (2005, p. 156-157):

Muitas das empresas têm seu pedido de recuperação tardio, o que dificulta ainda mais, pois, muitos credores já tem bens penhorados e não estão dispostos a esperar mais, por isso, é muito importante o “time” correto, a confiança dos credores e pulso firme dos administradores que visem garantir os bens para dar continuidade a atividade produtiva e assim cumprir as obrigações firmadas (MINCACHE, 2018).

Assim, no que cerne ao âmbito de abrangência da recuperação judicial, esta atinge, em regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício, ou seja, aqueles que foram constituídos após o pleito judicial de recuperação não são atingidos pelos efeitos deste, não tendo seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial (COELHO, 2016).

Apresentados os principais aspectos relacionados à participação ativa dos credores no processo de recuperação, com ênfase na formação de assembleia para aprovação e análise do plano de recuperação, passa-se ao estudo sobre o princípio da preservação das empresas, elemento fundamental da recuperação judicial.

## 2.2 PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Entende-se que a atividade empresarial, ou empresa, é uma atividade econômica exercida de forma que movimenta os fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços com a finalidade lucrativa (VIDO, 2019).

Para Eneas e Dias (2012, p. 15), a despeito da recuperação judicial destaca que “seu objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e seu objeto imediato é a satisfação, ainda que atípica, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores”. Assim, tem íntima relação com a garantia do princípio da preservação da empresa.

Em complemento, Mamede (2016, p. 122) cita que o objetivo da recuperação judicial é “[...] viabilizar a superação da situação de crise



econômico-financeira do devedor", tendo como finalidade "[...] permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Percebe-se, portanto, que toda a articulação ligada à Recuperação Judicial visa promover, especialmente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica está ligada à cadeia produtiva. Para Magalhães (2009), isso acontece porque o Estado deixou para a livre iniciativa a participação direta na produção e circulação de bens e serviços que se transformou no projeto de desenvolvimento econômico da sociedade. Segundo Coelho (2016, p. 13):

[...] no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste [...].

Com base nesse conceito legal é que Mamede (2016, p. 123) faz uma reflexão acerca das finalidades buscadas pelo instituto da recuperação judicial e dos princípios abarcados por esta, comparando os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, de modo a deixar claro que o fim da preservação da fonte produtora da empresa se sobrepõe tanto a preservação dos empregos dos trabalhadores, quanto a atenção ao interesse dos credores, tendo em vista que sem a manutenção daquela nada mais poderia ser preservado. Ficando, então, claro que a grande finalidade da recuperação judicial é o reerguimento da empresa e a sua preservação.

## 2 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

As principais alterações promovidas pela Lei n. 14.112/20 na Lei de Recuperação Judicial trouxeram um olhar mais cuidadoso para empresa, por ser a mantenedora da sociedade ativa gerando empregos, pagando tributos e contribuindo com a geração de riquezas.

Como forma geral as alterações foram positivas para as empresas, em aspectos importantes, como a inclusão de temas modernos como a conciliação e a mediação buscando mais autonomia para que, juntos, devedores e credores busquem a solução para os objetivos comuns que está ligado a preservação da empresa e o cumprimento de suas obrigações.

De acordo com Azevedo (2015, p. 21), os métodos alternativos de resolução de conflitos são “[...] métodos que oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo”, buscando estimular as partes na busca de uma “pacificação” da lide posta à apreciação.

#### 2.1 Das conciliações e das mediações nos processos de recuperação Judicial

Seguindo a tendência do processo civil, as conciliações e mediações passaram a se instrumentos aplicáveis em processos de recuperação judicial, conforme preconiza a Seção II-A, artigo 20-A a 20-D, introduzidos na Lei de Recuperação Judicial por intermédio da Lei n. 14.112/20.

De acordo com Sacramone (2021), no âmbito da recuperação judicial, a conciliação e a mediação configuram-se como importantes instrumentos que visam auxiliar, tanto o devedor, como os credores na busca de uma solução coletiva adequada e satisfatória, objetivando, deste modo, a superação da crise econômica. Porém, conforme o autor, importante evidenciar que esses métodos alternativos não são de utilização obrigatória, ou seja, dependem da vontade das partes, porém, devem ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 20-A:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial (BRASIL, 2020).

Assim, conforme leciona Tomazette (2021), as conciliações e mediações judiciais e extrajudiciais devem ser sempre incentivadas, porém, não geral a suspensão de prazos ou processos em curso, exceto se houver acordo entre todos os envolvidos ou concessão de tutela de urgência. Independentemente da situação, segundo o art. 20-C, “o acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente [...]” (BRASIL, 2020).

Em relação ao momento de utilização dos métodos alternativos, o art. 20-B apresenta as hipóteses em que tais métodos podem ser aplicados, ressaltando que estas hipóteses são exemplificativas, ou seja, a conciliação e mediação podem ser utilizadas em qualquer situação, desde que não afete direitos de terceiros (SACRAMONE, 2021).

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial (BRASIL, 2020).

A única vedação verificada na norma é a proibição de utilização da conciliação e mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores (BRASIL, 2020). Essas vedações fundamentam-se, essencialmente,

pelo fato de versarem sobre direitos de terceiros, porém, não interferindo em tais direitos, pode haver a inserção da resolução amigável (SACRAMONE, 2021).

Outro ponto elencado pela norma é a realização do método alternativo em caráter antecedente ou incidente. O caráter antecedente encontra-se no art. 20-B, §3º prescrevendo que, admitida a conciliação ou mediação em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, as execuções contra ela propostas podem ser suspensas pelo prazo de até 60 dias, com a finalidade de propiciar tempo hábil para tentativa de composição com os credores (TOMAZETTE, 2021).

Acrescenta-se ainda que, se a recuperação judicial ou extrajudicial for requerida em até 360 dias contador do acordo firmado em caráter antecedente, os direitos do credor serão reconstituídos, com dedução de eventual valor pago e ressalvando-se os atos praticados de forma válida no âmbito dos procedimentos alternativos de resolução de conflitos (MAMEDE, 2021).

Assim, verifica-se a possibilidade de a empresa negociar com credores antes de entrar em recuperação judicial, ou seja, em uma fase pré-processual, estimulando outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e respeitando os direitos de terceiros.

### 3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificou-se que a Lei de Recuperação Judicial sofreu alterações consideráveis por intermédio da Lei n. 14.112/20. Em síntese, verificou-se que a recuperação judicial se trata de um procedimento que visa, acima de tudo, a preservação da empresa em situação econômica e financeira desfavorável, respeitando-se os direitos dos credores.

Dentre as alterações promovidas em 2020 no instituto da Recuperação Judicial, o estudo teve como enfoque a aplicabilidade dos métodos alternativos de resolução de conflitos, quais sejam conciliação e

mediação. O Código de Processo Civil de 2015 já havia preconizado a utilização destes instrumentos como indispensáveis para a resolução de conflitos, sendo que a Lei 14.112 reafirmou a imprescindibilidade destes institutos até mesmo para processos de recuperação, como uma forma de promover maior celeridade e menores custos nos procedimentos que tendem, tradicionalmente, a serem mais demorados e onerosos.

A partir disto, foi possível atingir o objetivo do estudo, analisando o princípio da preservação da empresa e sua relação com os métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica da Recuperação Judicial. Deste modo, concluiu-se que a adoção dos métodos alternativos, em especial a mediação, são facilitadores da busca pela resolução da demanda de recuperação, configurando-se como verdadeiros instrumentos aptos a priorizar o princípio da preservação da empresa, garantindo que os credores tenham os seus débitos satisfeitos e, ao mesmo tempo, que o devedor consiga, de fato, recuperar a sua empresa e manter-se ativo no mercado.

Inclusive, ao analisar o caso emblemática da maior recuperação judicial processada até hoje no ordenamento jurídico brasileiro, da empresa Oi, vislumbrou-se que a utilização da mediação, através de meio eletrônico, já vem surtindo efeitos positivos, com a realização de milhares de acordo, o que promove, além da celeridade processual, a satisfação dos credores, a manutenção da empresa e, até mesmo a redução dos custos processuais.

### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de Azevedo (Org.). Manual de Mediação Judicial. 5. ed. Florianópolis: TJSC, 2015.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. Títulos de Crédito. Aracaju: PIDCC, 2014.

BASILIO, Ana Tereza. Judiciário autoriza uso de mediação em processo da Oi. 2020. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/judicirio-autoriza-uso-de-mediao-em-processo-da-oi/>. Acesso em: 10 out. 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 26 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Institui a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. ([2005]). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 86.594-SP. Julgado em: 25 jun. 2008.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo C. da. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos - ADR. Revista de Processo, v. 259, set. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF). Acesso em: 26 out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Pedro. Conflito e negociação. Porto: Edições Asa, 2001.

DALSENTER, Thiago. Breves considerações acerca do princípio da preservação da empresa como limitação ao poder de tributar e seus reflexos na legislação tributária. 2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI140719,21048-Breves+consideracoes+acerca+do+principio+da+preservacao+da+empresa>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ENEIAS, Miria Soares; DIAS, Viviane Santos. A recuperação judicial à luz do princípio da preservação da empresa. 2012. Disponível em: <http://www.imepac.edu.br/opatriarca/v5/arquivos/trabalhos/artigo05miria.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2005.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

GARCIA, Andressa. A mediação e a conciliação na nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/garcia-mediacao-conciliacao-lei-falencias>. Acesso em: 08 out. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. A nova lei de recuperação de empresas como instrumento de efetivação do princípio da função social da empresa. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.14, n. 28, p. 97-110, jul./dez., 2011.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira - origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. In: GRINOVER, Ada Pelegrini. WATANABE, Kazuo (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. Rio de Janeiro. Forense, 2012.

MAGALHÃES, José Hamilton de. Direito Falimentar Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2009.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_. Falência e recuperação de empresas: direito empresarial brasileiro. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MILHORATO, Lívia. Mediação e recuperação judicial de empresas: aplicação possível e desejável. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/273058/mediacao-e-recuperacao-judicial-de-empresas--aplicacao-possivel-e-desejavel>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINCACHE, Alan Rogério. Assembleia geral dos credores como instrumento para a preservação da empresa. 132 p. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica. Graduada em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste/SC, Especialista em Planejamento Tributário, atua como advogada. E-mail: cariza.adv@gmail.com.

Orientadora. Mestra em Direitos Humanos Fundamentais; Especialista em Direito Civil e Processual Civil; Especialista em Direitos Fundamentais da Família, Criança e Adolescente; atualmente, atua como advogada e professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: elaine.chielle@unoesc.edu.br.